



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Marreca Filho)

Altera o art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, para dispor sobre a transferência de receitas, provenientes de aforamento e ocupação de terrenos de marinha e seus acrescidos, aos Municípios em que se situam.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 4º

.....

§ 6º A União repassará 50% (cinquenta por cento) do total dos recursos provenientes do pagamento de foro, taxa de ocupação e laudêmio, relativos a terrenos de marinha e seus acrescidos, aos Municípios onde se situam os imóveis, independentemente da celebração dos convênios de que trata o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 2203 de 2015 do nobre Deputado Júnior Marreca, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. A proposição em tela tem por objetivo aperfeiçoar o entendimento disposto em projeto do nobre Dep. Júnior Marreca.

O art. 4º da Lei nº 9.636, de 1998, permite que a União celebre convênios com os Estados e os Municípios para que estes executem atividades relativas à identificação, cadastramento e fiscalização de áreas federais, nas quais se incluem os terrenos de marinha e seus acrescidos. Como retribuição pelas obrigações assumidas, os Estados e os Municípios farão jus a parte das receitas arrecadadas com o pagamento de taxas de ocupação e foros e a venda do domínio útil ou pleno dos imóveis.

Nenhuma objeção há que se levantar contra essas regras, já que, tratando-se de atividades de mútuo interesse, o convênio apresenta-se como instrumento jurídico apto a regular os direitos e obrigações dos partícipes, incluindo a forma de retribuição.

Entretanto, essas regras não fazem justiça aos Municípios, uma vez que estes suportam integralmente os custos decorrentes da realização de obras de urbanização e revitalização dos terrenos de marinha ao longo de todo o litoral brasileiro, ficando as receitas patrimoniais com a União, que muito pouco faz para a valorização dos imóveis.

Assim, é preciso assegurar a participação fixa dos Municípios nas receitas geradas com o aforamento e a ocupação dos terrenos de marinha, que ora se propõe em cinquenta por cento, independentemente da celebração de convênios, que continuarão a ser feitos de acordo com a norma citada.

São estas as razões que nos levam a subscrever a proposição, contando com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **MARRECA FILHO**
(PATRIOTA/MA)